



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 9005/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR

Vistos, etc.

Cuida-se de processo formulado com a finalidade de se contratar uma **empresa para produção de jaquetas funcionais (coletes em brim) para todos os Oficiais de Justiça e Avaliadores do Poder Judiciário do Piauí**, para serem fornecidos, de acordo com as especificações, condições e quantidades descritas no Termo de Referência 27/2021 (2302670) e no seu Anexo I.

Compulsando os autos, verifica-se que constam: 01 (um) Requerimento Nº 3700/2021 - SINDOJUS (2302577); Termo de Referência 27/2021 (2302670); 04 (quatro) Pesquisas de Preço (2302599), obtidas diretamente do mercado; 01 (uma) Tabela de Pesquisa de Preços Nº 36 (2302725); 01 (uma) Informação da Disponibilidade Orçamentária (2306296), Orientações da CPL-2 (2380501); 01 (01) uma manifestação do SINDOJUS (2439114) e 01 (um) novo Termo de Referência (2440989) e demais expedientes, em atendimento à exigência legal.

É a síntese do necessário. Prossegue a manifestação.

Em um primeiro momento, ressalta-se que esta Secretaria da Corregedoria já se manifestou nos autos, com a riqueza de detalhes necessária acerca deste processo de compra, na Manifestação Nº 5256/2021 (2306525), devidamente acolhida pelo Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, Corregedor Geral da Justiça, conforme consta na Decisão 3082 (2306531).

Ocorre que a Comissão de Licitação Nº 02 (2380501), após o seu escrutínio técnico, entendeu que se trata da aquisição de bens e não de uma contratação de serviços e, diante disso, sugeriu algumas recomendações pertinentes, constantes no Despacho Nº 32260/2021 (2380501).

O feito fora encaminhado ao Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Piauí (SINDOJUS), SETOR DEMANDANTE, e este, instado a se manifestar, mediante o evento: 2439114, assim asseverou:

" Manifestamos concordância com todas as propostas e alterações destacadas no Despacho Nº 32260/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA /SECGER/SLC/CPL2 (2380501).

Ademais, vem informar o tamanho dos coletes informados pelos Oficiais de Justiça: PP - 28; P -51; M - 150; G - 100 e GG - 21"

Registre-se que a Corregedoria Geral de Justiça (CGJ), em sua estrutura organizacional, não possui um Setor de Compras apto a atender e operacionalizar as aquisições no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, **de forma ampla e irrestrita, lançando mão de compras em situações de grande importância** e, portanto, recorrentemente, conta com os excelentes assessoramentos e orientações da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), com a sua Seção de Apoio, destacando que a elaboração do Termo de Referência, das Pesquisas de Preço e dos demais anexos ficam a cargo do órgão requerente (SINDOJUS), como ocorre no caso em comento.

Nesse sentido, em meio à necessidade de se deflagrar um certame licitatório ou uma contratação direta, a CPL2, no intuito de padronizar procedimentos, de forma pró-ativa, por intermédio

da informação 47304 (1258382), **emitiu as seguintes orientações, de modo a celerizar procedimentos**, (adaptado) a saber:

"1 - Por se tratar de uma demanda do **1º grau de jurisdição**, deve ser autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça;

2 - Formalizar a demanda através do Termo de Referência, *vide o modelo da Minuta Padrão de TR (0987534)*;

3 - Pesquisa de preço dos referidos **bens**; e

4 - Dotação orçamentária, que atendam o custo estimado da aquisição.

~~Dito isto, poderá ser feito uma contratação direta para adquirir os livros, em conformidade com o disposto no~~ artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 e/c Portaria nº 306/2001/MPOG."

Como se vê, fica claro e inequívoco que a CGJ/PI tem a competência para autorizar a instauração de processos licitatórios, no âmbito do 1º Grau de Jurisdição, seja na análise de mérito, seja na disponibilização da Rubrica Orçamentária. Todavia, sendo necessários alguns documentos fundamentais para análise e deliberação superior, quais sejam: Termo de Referência; Cotações Públicas ou Pesquisas de Preço nos termos a Instrução Normativa Nº 73 de 05 de agosto de 2020 (1975066) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que, apesar de não ter o condão de vincular este Órgão Correicional, reflete as boas práticas de governança e de qualidade do gasto público.

Noutra senda, é imperioso evidenciar que o Termo de Referência deverá ser elaborado pelo Setor Requisitante, visto que este conhece, minuciosamente, os detalhes que lastreiam os objetos a serem adquiridos e tal entendimento é corroborado pelos dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 1, de abril de 2019 do Ministério da Economia (1262419), observemos:

"Setor Requisitante

Art. 5º O setor requisitante, ao incluir um item no respectivo PAC, deverá informar:

I - o tipo de item, o respectivo código, de acordo com os Sistemas de Catalogação de Material ou de Serviços;

II - a unidade de fornecimento do item;

III - quantidade a ser adquirida ou contratada;

IV - descrição sucinta do objeto;

V - justificativa para a aquisição ou contratação;

VI - estimativa preliminar do valor;

VII - o grau de prioridade da compra ou contratação;

VIII - a data desejada para a compra ou contratação; e

IX - se há vinculação ou dependência com a contratação de outro item para sua execução, visando a determinar a sequência em que os respectivos procedimentos licitatórios serão realizados."

De mais a mais, a fim de clarificar com mais robustez acerca da responsabilidade pela elaboração do termo de Referência, segue abaixo o texto expresso das disposições discriminadas no Decreto 5450/2005, que regula a modalidade licitatória Pregão, na forma eletrônica, notemos:

(...)

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

(...)

O termo de referência é o documento que formaliza os levantamentos, as providências e as decisões da fase de planejamento, com o objetivo de diagnosticar a necessidade a ser satisfeita, descrever de forma precisa a solução e demais obrigações que incidirão na execução do ajuste (encargo) e, a partir disso, permitir a elaboração de orçamento de preço estimado da futura contratação.

De acordo com o disposto no inc. I do art. 9º do susomencionado Decreto nº 5.450/05, que regulamenta a modalidade de licitação pregão na forma eletrônica, a elaboração do termo de referência é de competência da área requisitante e deve indicar o objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição.

Assim, após esses breves esclarecimento sobre a responsabilidade da feitura do documento básico, esta Secretaria da Corregedoria, em nome da continuidade do serviço público, que exige a tríade do bom desempenho: motivação; competências e suporte organizacional, elaborou, juntamente com o SINDOJUS, o Termo de Referência 55/2021 (2441528), subscrito pelo presidente do referido Sindicato, atendendo, integralmente, todas as recomendações erigidas pela CPL - 2, contidas no Despacho 33183/2021 (2380501).

Nessa linha, **considerando as informações acima descritas**, é de bom alvitre ressaltar que a presente contratação encontra-se em conformidade com o disposto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, **ainda vigente**, que versa sobre a discricionariedade, por parte da Administração Pública, de realizar contratações diretas com base em critérios objetivos e legais, a saber:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#);

[...]

DITO ISTO, **manifesto-me** pela continuidade do processo e consequente **aprovação do** Termo de Referência 55/2021 (2441528) e dos demais anexos, já citados anteriormente.

Por fim, considerando que o valor a ser contratado, consoante já explicitado,

enquadra-se nos termos do Art. 24 da lei 8666/1993 e, levando-se em conta as NECESSIDADES URGENTES E INADIÁVEIS que se notabilizam na situação em tela, bem como devido à importância e à magnitude concernente à presente aquisição, de igual forma, **manifesto-me favoravelmente à deflagração de uma contratação direta** pelos motivos acima expostos, **mediante o instituto da dispensa de licitação.**

À superior consideração e deliberação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida**, **Secretário da Corregedoria**, em 07/06/2021, às 12:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2441713** e o código CRC **F9D6B67A**.